



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 39/2021, que que *autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica*; pela APROVAÇÃO e REJEIÇÃO das emendas.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 39/2021, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica, visto que, existem atualmente no patrimônio do Município do Recife, diversos bens imóveis sem a devida destinação, e outros verdadeiramente subutilizados.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“Terrenos baldios e prédios sem uso, além de gerarem despesas de manutenção para o município, desvalorizam seu entorno e frequentemente são alvos de invasões por terceiros, não contribuindo, ademais, para a observância do fim social da propriedade.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 25/10/2021, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR). O prazo para recebimento de emendas encerrou em 03/11/2021. Nesse interstício, a propositura recebeu 2 (duas) emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

#### II – VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura visa garantir destinação específica para uso e serventia da coletividade, dos diversos bens imóveis de domínio do Município, em observância à função social da propriedade. Outrossim, cumpre ressaltar que, foi feita consulta a todos os órgãos da Administração Municipal sobre o interesse nos imóveis elegíveis para alienação e estes são os que não houve interesse por nenhum ente, conforme justificativa apresentada no projeto em tela.

Impende salientar, ainda, o que aduz o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, o qual preconiza:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

Por oportuno, é importante destacar que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

*“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que tange à análise das 2 (duas) emendas propostas pelo ilustre vereador Osmar Ricardo, entendo que as mesmas não têm como prosperar, vejamos:

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLE Nº 39/2021

*“Art. 1º Suprime-se o “IMÓVEL 2” do Anexo Único do projeto de Lei do Executivo nº 39 de 2021, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.”*

A referida emenda adentra na discricionariedade do Chefe do Executivo, além disso, falta estudo sobre a viabilidade financeira/orçamentária para transformar o imóvel em equipamentos de utilidade pública. Dessa forma, opino pela rejeição da mesma.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 AO PLE Nº 39/2021

*“Art. 1º Suprime-se o “IMÓVEL 3” do Anexo Único do projeto de Lei do Executivo nº 39 de 2021, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.”*

A referida emenda adentra na discricionariedade do Chefe do Executivo. Outrossim, o imóvel classificado como Imóvel Especial de Preservação - IEP não está impedido de ser desafetado e alienado pelo Executivo. Além do mais, o adquirente do imóvel será obrigado a cumprir com todas as exigências previstas na Lei Municipal nº 18.046/2014. Ademais, falta estudo sobre a viabilidade financeira/orçamentária para transformar o imóvel em equipamento da Rede de Assistência Social do Recife.

Além disso, cumpre destacar que o poder público tanto pode restringir como ampliar o uso de bens públicos. Quando restringe, está exercendo o poder de polícia sobre o patrimônio público. Quando amplia, está atendendo ao *Princípio da Função Social da Propriedade pública*, estampado na Carta Magna, uma vez que está cumprindo o dever de garantir que a utilização dos bens públicos atenda da forma mais ampla possível ao interesse da coletividade.

Nesse sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Portanto, essas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n° 39/2021, e **REJEIÇÃO** das emendas propostas pelo vereador Osmar Ricardo.

Recife, 4 de novembro de 2021.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo n.º 39/2021 e, **REJEIÇÃO** das emendas propostas pelo vereador Osmar Ricardo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

